

PROJETO DE LEI N. 607 DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 30/09/2021
1º Secretário

Concede gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal ao servidor público integrante do **Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)** no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, no Estado de Goiás, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal ao servidor público integrante do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

§ 1º A gratuidade de que trata esta Lei consiste na concessão de bilhete sem custo as servidores público mencionado no caput e fica condicionada a:

I - existência de vaga disponível no veículo que realizará o trajeto no trecho e horário pretendidos;

II - não concessão de bilhetes, nos termos de que trata esta Lei, em quantitativo superior a 5% (cinco por cento) da lotação máxima permitida do veículo;

III - apresentação, ao responsável pela emissão do bilhete, de identidade funcional emitida pelo órgão a que esteja vinculado o servidor público de que trata o caput;

IV - uso da farda ou uniforme específico da corporação a que pertença o servidor durante a viagem.

§ 1º Será desconsiderada eventual fração obtida pela aplicação do percentual de que trata o inciso I.

§ 2º No bilhete emitido nos termos desta Lei constará informação sobre sua gratuidade e impossibilidade de transferência a terceiros.

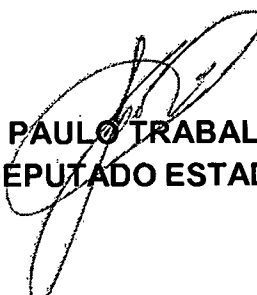
Parágrafo único. O prestador do serviço deverá registrar em banco de dados próprio a relação dos passageiros beneficiados pela aplicação desta Lei,

informando o itinerário, data e valor da viagem.

Art. 2º O prestador de serviço público de transporte rodoviário intermunicipal, poderá, na revisão periódica das tarifas, pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

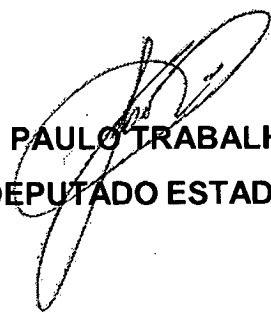
JUSTIFICATIVA

A presente proposta, ora submetida à apreciação desta Casa de Leis, se reveste na relevância de permitir ao servidor público integrante do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) a possibilidade de obter o benefício da gratuidade em passagem para o transporte terrestre Intermunicipal no Estado de Goiás.

É notório o conhecimento do elevado número de profissionais da área de segurança pública que são lotados em municípios distintos daqueles em que residem seus familiares, em especial, cônjuges e filhos, muitas das vezes tendo a necessidade de percorrer diversas cidades para exercer suas funções e levar um mínimo de segurança à população dessa localidade.

Ainda, a proposição visa beneficiar os profissionais com a gratuidade dos serviços e oferecer maior assistência aos usuários de transporte público, pois, a presença de Bombeiros Civis e Socorristas, devidamente uniformizados, traduz a ideia de que em qualquer situação de emergência estes profissionais estariam de prontidão para acudir tais necessidades.

Ante o exposto, e pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta propositura.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL



PROCESSO LEGISLATIVO
2021007660

Autuação: 30/09/2021
Projeto: 607 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO TRABALHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CONCEDE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE
COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL AO SERVIDOR PÚBLICO
INTEGRANTE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
(SAMU) NO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. *607* DE *29* DE *setembro* DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em *30* / *09* / *2021*
Paulo Trabalho
1º Secretário

Concede gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal ao servidor público integrante do **Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU)** no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, no Estado de Goiás, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal ao servidor público integrante do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

§ 1º A gratuidade de que trata esta Lei consiste na concessão de bilhete sem custo as servidores público mencionado no caput e fica condicionada a:

I - existência de vaga disponível no veículo que realizará o trajeto no trecho e horário pretendidos;

II - não concessão de bilhetes, nos termos de que trata esta Lei, em quantitativo superior a 5% (cinco por cento) da lotação máxima permitida do veículo;

III - apresentação, ao responsável pela emissão do bilhete, de identidade funcional emitida pelo órgão a que esteja vinculado o servidor público de que trata o caput;

IV - uso da farda ou uniforme específico da corporação a que pertença o servidor durante a viagem.

§ 1º Será desconsiderada eventual fração obtida pela aplicação do percentual de que trata o inciso I.

§ 2º No bilhete emitido nos termos desta Lei constará informação sobre sua gratuidade e impossibilidade de transferência a terceiros.

Parágrafo único. O prestador do serviço deverá registrar em banco de dados próprio a relação dos passageiros beneficiados pela aplicação desta Lei,

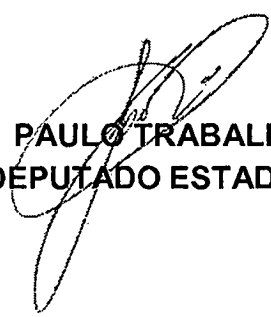
1/3

informando o itinerário, data e valor da viagem.

Art. 2º O prestador de serviço público de transporte rodoviário intermunicipal, poderá, na revisão periódica das tarifas, pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2021.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

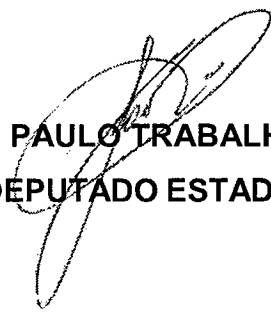
JUSTIFICATIVA

A presente proposta, ora submetida à apreciação desta Casa de Leis, reveste na relevância de permitir ao servidor público integrante do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) a possibilidade de obter o benefício da gratuidade em passagem para o transporte terrestre Intermunicipal no Estado de Goiás.

É notório o conhecimento do elevado número de profissionais da área de segurança pública que são lotados em municípios distintos daqueles em que residem seus familiares, em especial, cônjuges e filhos, muitas das vezes tendo a necessidade de percorrer diversas cidades para exercer suas funções e levar um mínimo de segurança à população dessa localidade.

Ainda, a proposição visa beneficiar os profissionais com a gratuidade dos serviços e oferecer maior assistência aos usuários de transporte público, pois, a presença de Bombeiros Civis e Socorristas, devidamente uniformizados, traduz a ideia de que em qualquer situação de emergência estes profissionais estariam de prontidão para acudir tais necessidades.

Ante o exposto, e pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Del. Humberto Teófilo

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 10 / 2021.

Presidente: [Assinatura]

PROCESSO N.º: 2021007660

AUTOR: PAULO TRABALHO

ASSUNTO: CONCEDE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL AO SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) NO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria do ilustríssimo Deputado Paulo Trabalho que autoriza o conceder gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal ao servidor público integrante do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU) no Estado de Goiás.

Dispõe que a proposta se reveste na relevância de permitir ao servidor público integrante do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) a possibilidade de obter o benefício da gratuidade em passagem para o esporte terrestre intermunicipal do Estado de Goiás.

O autor sustenta que a proposição visa beneficiar com a gratuidade dos serviços e oferecer maior assistência aos usuários de transporte público, pois a presença de Bombeiros Civis e Socorristas, devidamente uniformizados, traduz a ideia que em situação de emergência estes profissionais estariam de prontidão para acudir tais necessidades.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar-se os aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental, de técnica legislativa e redação do projeto.

É o breve relatório.

Proposições Legislativas que tratem de assuntos de natureza específicas, como o caso em tela, necessitam pareceres técnicos, afim de que seja aferida a possibilidade da efetivação da medida.

Ante a análise do projeto, nota-se que, mesmo dotado de algumas intenções, deve-se constatar se a presente providência está compatível com o ordenamento jurídico.

Por essa razão, antes da apreciação definitiva desta matéria, com fundamento no que dispõe o art. 44, parágrafo único, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 1218, de 03 de julho de 2007), manifesto-me pela **CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA** para a **AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGR)** manifestar-se quanto à implementação de tais medidas, para que emita parecer técnico que subsidiem e fundamentem melhor julgamento acerca da matéria.

SALA DE COMISSÕES, 20 de outubro de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 7660/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 10 / 2021.

Presidente:

Ofício nº 99/21 – CCJR

Goiânia, 27 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Marcelo Nunes de Oliveira
Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR
Av. Goiás, 305 - St. Central,
CEP: 74.005-010 – Goiânia - GO

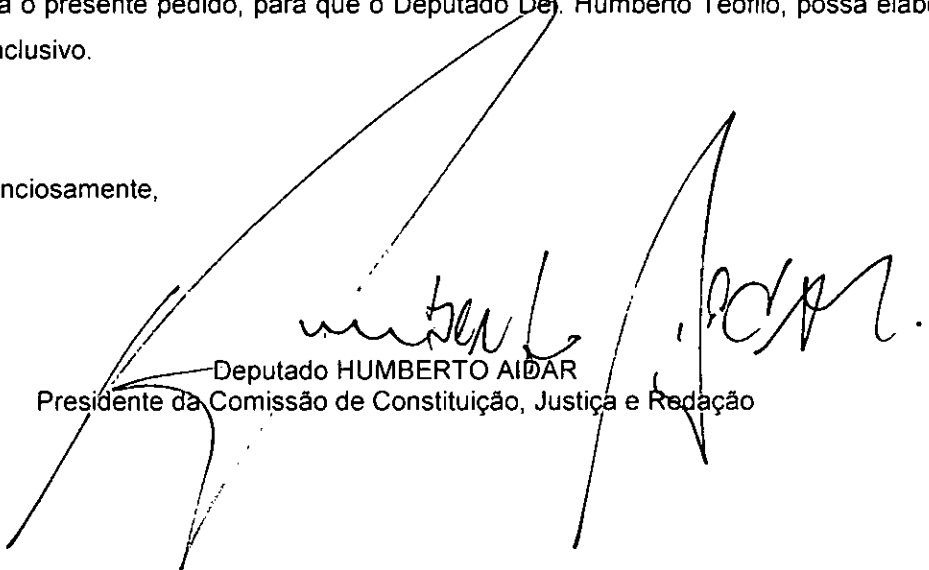
Assunto: Diligência

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo nº 2021007660, de autoria do Deputado Paulo Trabalho, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, comunicamos a Vossa Excelência, a urgência das informações necessárias, que ora acompanha o presente pedido, para que o Deputado Del. Humberto Teófilo, possa elaborar um parecer técnico conclusivo.

Atenciosamente,



Deputado HUMBERTO AÍDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI

Em, 27/10/21

Por Extensão e Legível



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Ofício nº 1174/2021 - AGR

GOIANIA, 05 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

HUMBERTO AIDAR

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste,

CEP: 74.115-900, Goiânia/GO

E-mail: ccj@al.go.leg.br

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS

2021007660/1

c/c

Autuação: 11/11/2021 16:21

Autor: DEP. PAULO TRABALHO

Tipo: RESPOSTA A DILIGÊNCIA. OFÍCIO Nº 1174/2021. PROCESSO SEI Nº 2021007660

Assunto: CONCEDE GRATUIDADE NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL AO SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) NO ESTADO DE GOIÁS.

A Sua Excelência o Senhor

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual

Relator

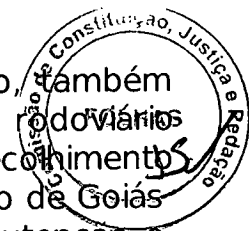
Assunto: Ref. Ofício nº 99/21 - CCJR. Diligência. Processo nº 2021007660.

Senhor Deputado,

01. Ao cumprimentá-lo e em atenção a Diligência realizada no bojo do processo legislativo nº 2021007660, onde tramita o Projeto de Lei nº 607 - AL, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Paulo Trabalho e sob a relatoria do Deputado Estadual Delegado Humberto Teófilo, informa-se que o feito fora remetido às três unidades técnicas e jurídica competentes para a análise da proposição, quais sejam a Gerência de Transportes (GET), Gerência de Regulação Econômica e Desestatização (GERED) e Procuradoria Setorial (PROCSET), em apertada síntese todas estas unidades manifestaram-se contrariamente a propositura, pelas razões a seguir alinhavadas.

02. A Gerência de Transportes, fundamentou sua manifestação apontando as consequências práticas e econômicas, da instituição do benefício tarifário, destacou que já existem dois benefícios instituídos para os idosos e pessoas com deficiência, e que para a instituição desta nova gratuidade, seria necessário indicar a fonte do recurso para compensação das empresas, nos termos do Despacho nº 827/2021- GET (SEI nº 000024941335 e anexo).

03. A Gerência de Regulação Econômica e Desestatização, também ressaltou o impacto econômico-financeiro ao sistema de transporte intermunicipal de passageiros, acrescentando ainda, acerca do não reconhecimento pelos administradores dos Terminais Rodoviários de Passageiros do Estado de Goiás da Tarifa de Utilização dos Terminais, fonte de custeio da operação, manutenção e promoção de melhorias nos respectivos equipamentos públicos, conforme se denota do Despacho nº 241/2021 - GERED (000024903308).



04. Já a Procuradoria Setorial, externou seu posicionamento por meio do Parecer Jurídico nº 19/2021 - PROCSET (000024927029), que restou assim ementado:

EMENTA: DILIGÊNCIA. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ALEGO. PROJETO DE LEI N.º 607/2021. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO DE GRATUIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

05. Citando precedentes de lavra da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (Despachos n.º 2006/2019-GAB, n.º 1930/2019-GAB, n.º 1921/2019-GAB), sustentou a PROCSET que projetos de lei desta natureza, pela via parlamentar, implicam notória interferência na equação econômica dos contratos de concessão e permissão de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, o que pode determinar medidas de reequilíbrio não previstas e interferir na política tarifária ou, ainda, a assunção dos custos pelo Estado de Goiás.

06. Citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017) consignou que a matéria é afeta a competência do Poder Executivo, por versar acerca de limitações as receitas das concessionárias/autorizatórias em cada viagem, impactando sobremaneira o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviço.

07. Registrou que o PL não indicou a fonte dos recursos orçamentários que farão face às despesas acrescidas para o Estado de Goiás com a assunção da obrigação de ressarcir os concessionários do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros, o que resultaria, em tese, violação ao art. 167, I da Constituição Federal, reproduzido integralmente e obrigatoriamente no art. 112, I da Constituição do Estado de Goiás, os quais vedam o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

08. Por fim consignou a unidade jurídica:

12. Oportuno destacar, ademais, ante a convergência de objeto, o **Despacho n.º 671/2019-GAB**, exarado pela PGE/GO quanto ao Autógrafo de Lei n.º 91/2019, de autoria parlamentar, o qual intentava, em idênticas condições, promover alterações na Lei Estadual n.º 12.313/1994, para autorizar o Chefe do Poder Executivo a estender a gratuidade de transporte aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis e Policiais Técnicos Científicos, no Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia e no Sistema Intermunicipal de Transporte Rodoviário. Na oportunidade, recomendou-se o veto jurídico integral, em conformidade com as razões acima vertidas.



09. Adoto as fundamentações das unidades técnicas e jurídica, e manifesta-se contrariamente à legalidade e constitucionalidade da propositura legislativa.

10. Respeitosamente,

Marcelo Nunes de Oliveira
Conselheiro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 05/11/2021, às 14:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000024963235 e o código CRC 2E2C4819.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO
- CEP 74005-010 -



Referência: Processo nº 202100063002016



SEI 000024963235



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE

PROCESSO: 202100063002016

INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: Diligência. CCJR. ALEGO.

DESPACHO Nº 556/2021 - GAB

01. Autos por meio do qual o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) através do Ofício nº 99/21 - CCJR (000024800380) encaminha para apresentação das informações necessárias visando a instrução do Processo nº 2021007660, de autoria do Deputado Paulo Trabalho.

02. Referido processo versa acerca do Projeto de Lei nº 607, de 29 de setembro de 2021, que concede gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal ao servidor público integrante do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Estado de Goiás.

03. Em atenção ao exposto, e às competências previstas no Despacho nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, volvam-se os autos para apresentação das considerações técnicas e jurídicas pertinentes.

04. À Gerência de Transportes, Gerência de Regulação Econômica e Desestatização e à Procuradoria Setorial, concomitantemente.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGULADOR, do (a) AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ao(s) 28 dia(s) do mês de outubro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 03/11/2021, às 14:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000024808277 e o código CRC C8CAA33E.



Referência:
Processo nº 202100063002016



SEI 000024808277





ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESESTATIZAÇÃO

PROCESSO: 202100063002016

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS - ALEGO

Assunto: Processo Legislativo n. 2021007660. Gratuidade no transporte rodoviário intermunicipal. Servidores do SAMU. Diligência.

DESPACHO Nº 241/2021 - GERED- 06087

Cuidam os presente do processo legislativo n. 2021007660, no qual tramita o Projeto de Lei nº 607, de 29 de setembro de 2021, que trata da **concessão de gratuidade, nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, ao servidor público integrante do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU**, no Estado de Goiás. Nos termos do Ofício nº 99/21 (000024800380), o Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR), Deputado Humberto Aidar, converte o feito em diligência à esta Autarquia para "*... manifestar-se quanto à implementação de tais medidas, para que emita parecer técnico que subsidiem e fundamentem melhor julgamento acerca da matéria.*" Daí que, por força do Despacho do Gabinete Nº 556/2021 (000024808277), os autos vieram à esta unidade, para "*para apresentação das considerações técnicas ...*".

Pois bem, de início, pela leitura do projeto de lei em epígrafe, depreende-se que o mesmo se propõe a estender o benefício do "*passage livre*", previsto na Lei estadual n. 13.898/2001 e regulamentada pelo Decreto n. 5.737/2003, aos servidores públicos lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU-192), vez que trata de gratuidade em passagem do serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, qual seja, aquele que transpõe os limites dos municípios goianos. E, para tanto, mister destacar o impacto econômico-financeiro de tal proposta, em especial, quanto ao ônus das empresas de transporte submetidas a essa medida, que refletirá na obrigação do Poder Executivo de prever a adotar práticas de modo a compensar financeiramente os impactos decorrentes dessa isenção, que deverá ser feita através de procedimento de revisão tarifária. Isso, porque, a partir da comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro por parte da operadora da linha, por meio de documentação contábil, planilhas de custos, fontes de receita, balancetes ou outros arquivos a atestar essa oscilação nos contratos de concessão, caberá ao ente Regulador o papel de impulsionar o trâmite da revisão da planilha tarifária do transporte, transferindo aos demais usuários do serviço, o encargo de uma passagem com valor maior de modo a suportar a prestação do benefício em tela.

De mesma sorte, necessário destacar que referida isenção no recolhimento dos valores da passagem repercute negativamente na manutenção e conservação dos terminais rodoviários de passageiros, vez que, toda área destinada ao embarque e desembarque de passageiros, plataformas, sanitários, fachadas internas/externas e demais estruturas físicas destes equipamentos públicos tem seu custeio amparado pela Tarifa de Utilização dos Terminais - TUT, prevista na Resolução Normativa n. 018/2014, do Conselho Reguladora da AGR e que, no caso de gratuidade, referida cobrança é **vedada**, cabendo transcrever:



"Art. 39. É vedada a cobrança da tarifa de utilização de terminais nas gratuidades previstas em Lei."

Portanto, apesar de tratar o projeto de lei de objeto de grande relevância social, posto que visa atender profissionais que atuam nas situações de urgência e emergência da população, em virtude da ausência de dados e informações suficientes para uma análise precisa da viabilidade econômico-financeira da proposta, é que manifestamo-nos **desfavoravelmente** ao Projeto de Lei nº 607 (000024800380), nos termos em que o mesmo encontra-se elaborado e ora submetido à manifestação técnica desta Autarquia.

Isto posto, encaminhamos os autos ao Gabinete do Senhor Presidente do Conselho Regulador da AGR para conhecimento e, em entendendo pertinente, posterior retorno dos mesmos à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO.

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESESTATIZAÇÃO DO (A)
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS, ao(s) 03 dia(s) do mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA**, Gerente, em 04/11/2021, às 17:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000024903308 e o código CRC 50653A2B.

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESESTATIZAÇÃO
AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO
- CEP 74005-010 - .



Referência:
Processo nº 202100063002016

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

SEI 000024903308





ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
PROCURADORIA SETORIAL

Processo: 202100063002016

Nome: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS

Assunto: Projeto de Lei n.º 607/2021

PARECER JURÍDICO PROCSET- 06066 Nº 19/2021

EMENTA: DILIGÊNCIA. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ALEGO. PROJETO DE LEI N.º 607/2021. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. CONCESSÃO DE GRATUIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Versam os autos sobre o Ofício n.º 99/21-CCJR (000024800380), da lavra do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em que solicitadas informações desta Agência, para fins de instrução do Processo n.º 2021007660, o qual tem por objeto o Projeto de Lei n.º 607, de 29 de setembro de 2021, que “concede gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal ao servidor público integrante do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Estado de Goiás”.
2. Consoante ressaí do relatório elaborado pelo i. Deputado relator, vieram os autos em diligência para que a AGR “emita parecer técnico que subsidiem e fundamentem melhor julgamento acerca da matéria”.
3. Por fim, através do Despacho n.º 556/2021-GAB (000024808277), do Conselheiro Presidente da AGR, instada esta Procuradoria para fins de manifestação jurídica.
4. É o relatório.
5. A Procuradoria-Geral do Estado, quando da análise de Autógrafos de Lei com a mesma temática, já se manifestou no sentido de que proposituras desta natureza, pela via parlamentar, implicam notória interferência na equação econômica dos contratos de concessão e permissão de serviços de transporte intermunicipal de passageiros, o que pode determinar medidas de reequilíbrio não previstas e interferir na política tarifária ou, ainda, a assunção dos custos pelo Estado de Goiás (**Despachos n.º 2006/2019-GAB, n.º 1930/2019-GAB, n.º 1921/2019-GAB**).

6. Nesse sentido, em que pese a nobreza e a relevância da presente proposição legislativa, é evidente que o transporte gratuito ora pretendido eleva os custos do serviço, porquanto limita as receitas das concessionárias/autorizatórias em cada viagem, impactando sobremaneira o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviço, matéria afeta à competência do Poder Executivo, conforme jurisprudência manso pacífica do Supremo Tribunal Federal:



7.

8. EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. **Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano** às pessoas maiores de 60 anos. **Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação.** Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, **o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração**, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

9.

10. Além disso, o Projeto de Lei em comento, com previsão de entrada em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação, não indicou os recursos orçamentários que farão face às despesas acrescidas para o Estado de Goiás com a assunção da obrigação de ressarcir os concessionários do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros.

11. Pelo art. 167, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido, obrigatoriamente, pelo art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

12. Oportuno destacar, ademais, ante a convergência de objeto, o **Despacho n.º 671/2019-GAB**, exarado pela PGE/GO quanto ao Autógrafo de Lei n.º 91/2019, de autoria parlamentar, o qual intentava, em idênticas condições, promover alterações na Lei Estadual n.º 12.313/1994, para autorizar o Chefe do Poder Executivo a estender a gratuidade de transporte aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Policiais Técnicos Científicos, no Sistema Integrado de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Goiânia e no Sistema Intermunicipal de Transporte Rodoviário. Na oportunidade, recomendou-se o veto jurídico integral, em conformidade com as razões acima vertidas.

13. É a orientação da Procuradoria Setorial da AGR. Retornem-se os autos à Presidência do Conselho Regulador, para os devidos fins.

REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, aos 04 dias do
mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **PHILIPPE DALL AGNOL, Procurador(a) FOLHAS**
Chefe, em 04/11/2021, às 15:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 art. 24
3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000024927029 e o código CRC 4D503381.

PROCURADORIA SETORIAL

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO -
CEP 74005-010 -



Referência: Processo nº 202100063002016



SEI 000024927029



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA DE TRANSPORTES

PROCESSO: 202100063002016

INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Assunto: Projeto de Lei n.º 607/2021

DESPACHO Nº 827/2021 - GET- 06063

Tratam-se os autos de Projeto de Lei nº 607, de 29 de setembro de 2021, que concede gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal ao servidor público integrante do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) no Estado de Goiás.

Destaca-se, primeiramente, que a cada concessão de benefícios a um grupo de usuários do transporte público são gerados impactos financeiros no sistema e de algum modo o serviço prestado pelas operadoras do transporte público precisa ser remunerado, e poderá ocorrer nos seguintes aspectos:

A primeira forma de pagamento ocorre pelos demais usuários do sistema, ao embutir o custo relativo a este benefício na tarifa do transporte. Esta forma de compensação não se mostra profícua, haja vista que implica em aumento da tarifa, penalizando os demais passageiros.

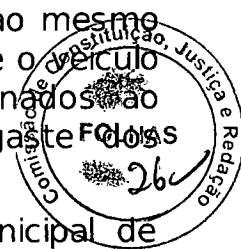
A segunda forma de compensação seria realizada pelo Tesouro Estadual, ao ser concedido subsídios governamentais, na mesma proporção dos benefícios concedidos, o que já está previsto na Lei nº 18.673/2014, em especial no §1º do art. 13. Este dispositivo foi regulamentado pela AGR na Resolução Normativa nº 0096/2017-CR e está em execução, por parte da Agência.

Art. 13. As empresas que vem operando os atuais serviços do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, detentoras de créditos oriundos da utilização dos benefícios das gratuidades, bem como dos créditos decorrentes dos desequilíbrios econômicos financeiros verificados nas explorações dos serviços desse sistema, serão contempladas com as suas delegações por meio de outorga de autorização. Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 20-01-2015.

§ 1º Esses créditos também podem ser utilizados para satisfazer o pagamento dos valores da outorga que deverá ser estipulado para essa modalidade de delegação. Promulgado pela Assembleia Legislativa, D.O. de 20-01-2015.

E, por fim, a última forma de pagamento do benefício seria pelos próprios empresários do sistema de transporte, que seriam obrigados a assumir este custo, caso nenhuma alternativa de pagamento for apontada.

A concessão de um benefício de gratuidade possui um duplo impacto no sistema, uma vez que o futuro beneficiário deixará de pagar a tarifa ao mesmo tempo em que usufruirá do transporte, aumentando os custos, ainda que o veículo tenha lugares vazios disponíveis, pois sempre haverá custos relacionados ao transporte, como por exemplo, o consumo de combustível e desgaste dos equipamentos.



Atualmente, o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros possui gratuidade para idosos, conforme Lei nº 14.765/2004 (duas vagas por veículo) e para pessoas com deficiência, conforme Lei nº 13.898/2001 (duas vagas por veículo). Conceder mais uma gratuidade causará desequilíbrio econômico-financeiro nas empresas operadoras e aumentará o desinvestimento no setor, sendo necessária uma nova contrapartida por parte do Estado.

O projeto de lei em debate não prevê como será custeada esta nova gratuidade. O prestador de serviço do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros poderá pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, impactando diretamente no valor da tarifa praticada, pois pressupõe que a concessão da isenção será financiada pelos demais passageiros do sistema (primeira forma de pagamento, citada anteriormente).

Caso o próprio empresário seja obrigado a arcar com esta despesa (terceira forma de pagamento), certamente diminuirão os investimentos no setor, impactando na qualidade dos serviços prestados. Ambas as situações não são adequadas para o bom funcionamento do sistema de transportes. Desta forma, restaria apenas o subsídio governamental para custear o benefício proposto, o que, recomendamos que deva ser avaliado pelo Tesouro Estadual.

Portanto, da forma como está estruturado o Projeto de Lei nº 607, de 29 de setembro de 2021, a Gerência de Transportes sugere o veto integral da presente proposta.

Volvam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Presidente da AGR.

GERÊNCIA DE TRANSPORTES DO (A) AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ao(s) 04 dia(s) do mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **DELANO PADUA PACHECO**, Gerente, em 04/11/2021, às 15:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000024941335 e o código CRC 50F4BC72.



Referência:
Processo nº 202100063002016



SEI 000024941333

